



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.724 - MG (2013/0167956-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ ROMEU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. LIMITES DE 10% A 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

2. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.724 - MG (2013/0167956-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Romeu Pereira e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os insurgentes, às e-STJ, fls. 518/524, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ com relação à impugnação dos honorários fixados.

Argumentam que a referida verba foi arbitrada na presente ação rescisória em valor irrisório (R\$ 500,00) e não considerou os limites de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.724 - MG (2013/0167956-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por José Romeu Pereira e outros, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF 1^a Região assim ementado (e-STJ, fls. 399/403):

ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC) - REAJUSTE DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N. 8.880/94. LIMITES TEMPORAIS DA MP N. 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS.

1. Tendo sido o óbice da súmula 343/STF afastado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de REsp interposto nestes autos, cumpre verificar sobre a existência do alegado direito ao reajuste de 3,17% .

2. O direito ao reajuste de 3,17% é decorrente da diferença de 25,95%, percentual encontrado da conversão da moeda em URV, e o percentual efetivamente concedido aos servidores, 22,07%.

3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4/9/2001, ao reconhecer o direito do servidor público ao pagamento do resíduo de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, veiculou dispositivo que se qualifica como renúncia tácita à prescrição, portanto o prazo prescricional inicia-se a partir da edição do referido instrumento normativo.

4. As datas limites para o pagamento dos valores pretéritos, de acordo com a medida provisória é a partir de janeiro de 1995 até dezembro de 2001 ou até a data da reestruturação ou reorganização das carreiras dos servidores, excetuando as parcelas percebidas a título de vantagem pessoal, quintos e décimos.

5. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente e pessoal que compõem a remuneração dos servidores, considerando que todas elas sofreram redução em seu valor na ocasião de conversão de cruzeiro real em URV.

6. As parcelas pagas administrativamente, a título de 3,17%, devem ser compensadas, a fim evitar-se enriquecimento sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa da parte exequente

7. Ação rescisória procedente. Em rejugamento da causa, apelação e remessa oficial desprovidas.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 421/424).

Alegam os recorrentes, nas razões do especial, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 28 e 29 da Lei n. 8.880/94; 370 do CC; e 6º da LICC.

Aduzem que o Tribunal de origem foi omissos quanto às questões suscitadas em embargos de declaração.

Defendem a impossibilidade de aplicação do previsto no art. 10 da MP n. 2.225/2001, que limita o reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira promovida pela MP n. 1.915/99.

Sustentam, por fim, que o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado nos percentuais de 10% e 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

A análise do recurso especial quanto à violação dos arts. 458 e 535 do CPC denota que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA *ON-LINE*. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 161, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 51.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que os agravantes se limitaram a afirmar que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/94 e 370 do Código Civil, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA DE PRO LABORE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "diante da regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho e com a divulgação do 1º ciclo, de avaliação (Portarias n. 1.030 e 1.031 ambas de 22/10/2010 - fls. 181-3), a GDFFA passa a possuir natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual deixa de ser devida aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar paga aos servidores ativos, pois a partir desse momento cessa a generalidade da gratificação".

2. O STJ consolidou o entendimento de que gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza *propter laborem* devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho. Precedentes: AgRg no AREsp 302.738/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe em 4.9.2013; REsp 1.368.150/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe em 25.4.2013.

3. Quanto aos demais pontos recursais, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 639.617/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 1º/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 76 da Lei n. 8.112/90, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tal dispositivo foi violado. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode conhecer da dita ofensa aos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CF.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 625.991/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente irrisório ou excessivo.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125, MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. É entendimento desta Corte que "a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp n. 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

4. No caso dos autos, ante o valor da execução - no importe de R\$ 1.282.687,44 - os honorários advocatícios fixados pelo tribunal *a quo* no valor de R\$ 12.826,87, não se revelam irrisórios, nem desproporcionais como alegam os agravantes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 599.249/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/4/2015)

Além disso, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Eis os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem.

1.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 236.272/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TORTURA E MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 132.628/PA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2/5/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0167956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.388.724 /
MG

Números Origem: 00228519720024010000 200201000284964

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROMEU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROMEU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.